



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 14 / 11 / 2001
Rubrica 8

202

Processo : 10835.002049/92-39
Acórdão : 202-13.077
Recurso : 109.931

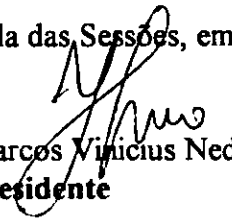
Sessão : 10 de julho de 2001
Recorrente : AÇUCAREIRA QUATÁ S/A
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

CAA - CONTRIBUIÇÃO E ADICIONAL DO AÇÚCAR E DO ÁLCOOL AO IAA - O ato administrativo que estabelece a alíquota da contribuição somente produz efeitos jurídicos e adquire eficácia legal depois de publicada no órgão da imprensa oficial (arts. 37 da CF/88 e 1º da Lei de Introdução ao Código Civil). Não tendo sido publicados no Diário Oficial da União os atos do Conselho Monetário Nacional estabelecendo as alíquotas para cálculo da Contribuição e respectivo Adicional ao IAA, importa ineficácia dos mesmos. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **AÇUCAREIRA QUATÁ S/A.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Alexandre Magno Rodrigues Alves. Fez sustentação oral, pela recorrente, o Dr. Oscar Sant'Anna de Freitas e Castro.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2001


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Adolfo Montelo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Luiz Roberto Domingo, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Ana Paula Tomazzete Urroz (Suplente), Eduardo Rocha Schmidt e Ana Neyle Olímpio Holanda.
Iao/cf/cesa



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10835.002049/92-39

Acórdão : 202-13.077

Recurso : 109.931

Recorrente : AÇUCAREIRA QUATÁ S/A

RELATÓRIO

Porque é esclarecedor, adoto o relatório da Decisão de fls. 281/284, que transcrevo:

“AÇUCAREIRA QUATÁ S/A, domiciliada na Fazenda Quatá, zona rural do Município de Quatá, Estado de São Paulo, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob nº 60.855.574/0013-07, foi autuada em 25/11/92 pela fiscalização, sendo o crédito tributário assim constituído: 6.313,55 UFIR DE CONTRIBUIÇÃO E ADICIONAL SOBRE O AÇÚCAR E O ÁLCOOL, 21.877,69 UFIR DE JUROS DE MORA (calculados até novembro de 1.992) e 6.313,55 UFIR DE MULTA, perfazendo um total de 34.504,79 UFIR.

Durante auditoria de CAD, conforme dão conta a descrição dos fatos de fls. 02 e o termo de fls. 03, foi detectado que o depósito judicial da contribuição referente a novembro de 1990 foi efetuado após o prazo de vencimento e sem os devidos acréscimos legais.

A exigência tem fulcro no art. 3º do Decreto-lei nº 308/67, com as novas redações dadas pelos arts. 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.712/79 e arts. 1º e 3º do Decreto-lei nº 1.952/82 c/c Decreto nº 96.022/88 e art. 3º do Decreto-lei nº 2.471/88. Multa do art. 2º do Decreto-lei nº 2.471/88 c/c inciso II do art. 364 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82 e art. 6º, § 2º do Decreto-lei nº 308/67.

Regularmente notificada, insurgiu-se contra o lançamento apresentando a impugnação de fls.14/20 em 23/12/92, instruída com os elementos de fls. 22/99 e com a procuração de fls. 21, onde nomeia seus procuradores os advogados José Alexandre Tavares Guerreiro e Maria do Céu Marques Rosado.

Alegou, preliminarmente, que o depósito não foi efetuado a destempo já que aquele foi posterior ao vencimento por motivo não imputável a requerente,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10835.002049/92-39
Acórdão : 202-13.077
Recurso : 109.931

uma vez que a Justiça Federal estava em recesso no período 20/12/90 a 06/01/91, por força do Provimento nº 32, de 27/11/90.

No mérito, aduziu que buscou a tutela jurisdicional visando atacar a exigibilidade dos tributos em questão, reportando-se às razões expendidas nas iniciais da ação cautelar e ação ordinária, documentos de fls. 32/69, em curso pela 5ª Vara Federal de Brasília, informando que **as mesmas integram a presente impugnação para todos os efeitos de direito.**

Disse que todos os motivos por ela invocados para insurgir-se contra o recolhimento dos tributos foram integralmente acolhidos pelos M.M. Juizes da 4ª e 6ª Varas Federais de Brasília - DF, nos autos dos processos nº 89.7952-2 (I-864/89), 91.3266-2 (I-1750/91) e 90.4795-1 (I-1451/90), documentos 6, 7 e 8 às fls. 70 a 93.

Finalizando sua defesa, afirmou que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região rejeitou recurso interposto pela União contra a sentença prolatada no referido processo, acolhendo argumento idêntico ao empregado pela impugnante na ação que impetrou, documento 09, fls. 94 a 99.

Desta forma, entende a atuada que a peça impositiva não pode subsistir, por estar irremediavelmente eivada do vício de nulidade, tendo em vista que estão sendo cobrados valores cuja exigibilidade estaria suspensa em razão de medida judicial, insurgindo-se, ainda, contra a exigência da TRD na forma posta no lançamento.

Requeru o acolhimento de sua defesa, para o fim de considerar-se insubsistente o auto de infração ora contestado.

Foi então prolatada a decisão monocrática nº 0501, de 04/04/96, observando-se as disposições do art. 38 da Lei nº 6.830/80 e do Ato Declaratório Normativo nº 03/96 do Senhor Coordenador Geral do Sistema de Tributação, declarando-se a definitividade da exigência por ter a empresa renunciado à via administrativa.

Inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário (fls. 110/231), que foi encaminhado ao Segundo Conselho de Contribuintes, onde foi conhecido e provido pelo acórdão de fls. 240/265, que anulou todos os atos processuais a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10835.002049/92-39
Acórdão : 202-13.077
Recurso : 109.931

partir da decisão monocrática, determinando a prolação de outra com exame do mérito.

A empresa foi notificada do Acórdão (fls. 268) e equivocadamente intimada a recolher os valores lançados, sendo o equívoco sanado nas folhas seguintes.

Às fls. 276, foi juntado novo instrumento, nomeando procuradores os advogados Felipe Daudt de Oliveira, Alberto Daudt de Oliveira, Bento Cândido de Andrade Filho, Oscar Sant'Ana de Freitas e Castro, Marcos Pedreira Pinheiro de Lemos, Rodrigo Mattos Vieira de Almeida, Júlio Cezar da Fonseca Furtado, Carla Theophilo de Sabóia e Leonardo Gallotti Olinto.”

Para decidir, a autoridade de primeiro grau se baseou na seguinte fundamentação:

“Trata-se de prolatar nova decisão, desta feita com exame de mérito, em face do novel entendimento da instância *ad quem*, vertido no Acórdão anexo aos autos, que anulou todos os atos deste procedimento a partir do *decisum* de fls. 104/107.

Preliminarmente alegou o impugnante que o depósito foi posterior ao vencimento porque a Justiça Federal encontrava-se em recesso no período 20/12/90 a 06/01/91.

O fato de encontrar-se o Poder Judiciário em recesso não pode ser considerado circunstância impeditiva de efetuar o depósito dentro do prazo legal, uma vez que, como é cediço, os depósitos são realizados em estabelecimento da rede bancária, cujo expediente não é influenciado pelos recessos da Justiça.

Destarte, consultando o calendário do ano de 1.990, verifica-se que o dia 31 de dezembro caiu numa segunda-feira, dia em que não houve expediente bancário. Logo, à luz do que preceitua o Decreto n.º 70.235/72, o depósito deveria ter sido efetuado no primeiro dia útil subsequente, ou seja, na quarta-feira dia 02/01/91, já que a terça-feira, dia 01/01/91, foi feriado.



Processo : 10835.002049/92-39
Acórdão : 202-13.077
Recurso : 109.931

No mérito, não cabe à autoridade administrativa pronunciar-se sobre arguição de inconstitucionalidade, posto que tal atribuição foi conferida em caráter privativo ao Poder Judiciário pelo artigo 102 da Constituição.

Contudo, o lançamento de ofício merece revisão no que pertine aos consectários multa e juros de mora.

Com relação à multa, aplica-se o princípio da retroação benéfica (art. 106, inciso II, letra "c", do CTN), combinado com o artigo 45, da Lei nº 9.430/96, reduzindo-se o encargo para 75% sobre o tributo devido.

Quanto aos juros de mora, deverá ser excluída a TRD no período compreendido entre fevereiro e julho de 1991, conforme determina a IN SRF nº 32/97."

Pela Decisão DRJ/POR Nº 1765, de 31 de agosto de 1988, foi julgado procedente em parte o lançamento, ficando mantido o valor de 6.313,55 UFIR de contribuição, acrescido da multa de 75% e dos juros de mora, mediante a seguinte ementa, que transcrevo:

“Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 1990

Ementa: PRELIMINAR. TEMPESTIVIDADE DE DEPÓSITO JUDICIAL.

O recesso do Poder Judiciário não impede que o depósito em juízo seja feito no vencimento legal da obrigação.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Descabe arguição de inconstitucionalidade na via administrativa pois sua apreciação compete privativamente ao Poder Judiciário.

MULTA.

Aplica-se o princípio da retroação benéfica, diante do advento de norma jurídica que reduziu o percentual da multa de ofício.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10835.002049/92-39
Acórdão : 202-13.077
Recurso : 109.931

JUROS DE MORA.

Exclui-se dos juros de mora a TRD no período compreendido entre fevereiro e julho de 1991, conforme determinação do Senhor Secretário da Receita Federal.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE”.

Novamente, inconformada com a decisão citada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário de fls. 290/301, juntando os elementos de fls. 304/330, sendo o Documento de fls. 333 o documento relativo ao depósito de 30% para que seja aceito o depósito recursal, onde, em síntese, alega que:

- a) o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.712/79, com a redação introduzida pelo Decreto-Lei nº 1.952/82, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988;
- b) a legislação do item anterior foi revogada pelo art. 25 do ADCT;
- c) não houve publicação no Diário Oficial da União dos atos do Conselho Monetário Nacional fixando os percentuais da Contribuição e seu Adicional ao Instituto do Açúcar e do Alcool; e
- d) havendo sido o depósito judicial substituído por fiança bancária, não há que se questionar a insuficiência daquele.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10835.002049/92-39
Acórdão : 202-13.077
Recurso : 109.931

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ADOLFO MONTELO

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, inclusive a tempestividade, dele tomo conhecimento.

Pelo anexo de continuação, fl. 02, do auto de infração se verifica que a exigência da Contribuição e do Adicional sobre o Açúcar e o Álcool refere-se ao período de apuração de 11/90, em virtude de a contribuinte ter efetuado o depósito judicial após o prazo de vencimento da contribuição sem os devidos acréscimos legais.

Com relação aos documentos juntados pela recorrente, constata-se que o designado como doc. nº 2 trata-se de cópia do Acórdão de nº 202-09.649, de 19.11.1997, da lavra do Conselheiro Antonio Carlos Bueno Ribeiro, desta Câmara, onde, por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, ocasião em que foi apreciado matéria idêntica.

O Documento nº 3 refere-se à Decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais ao julgar o Recurso RP/201.0.312, que resultou no Acórdão CSRF/02.0.647, tendo como Relator o Conselheiro Sérgio Gomes Velloso.

Ainda, o Documento de nº 4 informa sobre a deliberações do Conselho Monetário Nacional contendo a fixação dos percentuais exigidos a título da contribuição objeto da questão.

Já o Documento de número 5 (cópia de telex) subscrito pelo Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Instituto do Açúcar e do Álcool em São Paulo, informa que determinados votos, aprovados pelo Conselho Monetário Nacional, não foram publicados na Imprensa Oficial, cabendo aos órgãos interessados na matéria providenciarem a sua publicação.

Por fim, o Documento de número 6 é uma cópia de decisão judicial, a qual foi prolatada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, sobre a mesma matéria, que julgou apelação da Fazenda Nacional, que tem a seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO, CONTRIBUIÇÕES PARA O INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ÁLCOOL. DECRETO-LEI Nº 1.712, de 14.11.79, DECRETO-LEI Nº LEI



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10835.002049/92-39
Acórdão : 202-13.077
Recurso : 109.931

1.952, DE 15.07.82, DECRETO-LEI Nº 308, DE 28.02.67, ART. 3º, ATOS N. 15, DE 11.05.89, E 23, DE 21.06.89, DO IAA.

1. Não tendo o Conselho Monetário Nacional estabelecido os percentuais do adicional instituído pelo Decreto-Lei 1952/82, sobre as contribuições de que trata o art. 3º do Decreto-Lei 388/67, como previsto no parágrafo segundo, do art. 1º daquele diploma legal, não pode ser exigido esse adicional mesmo abaixo da alíquota máxima prevista.

2. Sentença mantida."

Este processo, como relatado, já teve um julgamento neste Conselho, como se verifica pelo Acórdão nº 202-09.1261 de fls. 239/265, referente ao Recurso nº 99.441, com a seguinte ementa:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - ABANDONO DE INSTÂNCIA - INOCORRÊNCIA DA HIPÓTESE - O fato de o sujeito passivo haver ajuizado Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico-Tributária, junto ao Poder Judiciário, não implica proteção contra o ato de lançamento do crédito pela Fazenda Pública, nem impede que sua impugnação e recurso sejam julgados de acordo com as normas que regem o Processo Administrativo Fiscal. Processo que se devolve para decisão da autoridade julgadora singular, assegurando-se, assim, a ampla defesa e observando-se o princípio do duplo grau de jurisdição. Processo anulado, a partir da decisão de primeira instância, inclusive.”

Em face do conteúdo da decisão deste Conselho e do novo julgamento da matéria objeto da lide pela autoridade de primeiro grau, em razão do citado acórdão, resta apreciar o mérito, e entendo que os argumentos que exponho no decorrer deste voto não se trata de apreciação de inconstitucionalidade da legislação.

Nesse sentido, o voto do ilustre Conselheiro Sérgio Gomes Velloso, proferido ao julgar o Recurso RP/203-0.503, na Câmara Superior de Recursos Fiscais, em data de 22 de maio de 2001, de interesse da ora recorrente, com matéria idêntica à que está sendo tratada neste recurso, que resultou no Acórdão CSRF/02-01.036, com a devida vênias, adoto como razão para decidir, o qual transcrevo a seguir:



Processo : 10835.002049/92-39
Acórdão : 202-13.077
Recurso : 109.931

"A propósito da questão de fundo, esta Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais proferiu o Acórdão nº CSRF/02.0.647, por mim relatado, tendo decidido, à unanimidade de votos que:

"A fixação de alíquotas de encargos tributários não pode ser efetuada sem que se cumpra o requisito da publicidade, nem pode a competência correspondente ser subdelegada. Decisão que não versa inconstitucionalidade."

Com efeito, nos termos da Lei nº 4.870, de 01/12/65, que dispõe sobre a produção açucareira, foi instituída a cobrança de uma taxa, devida ao Instituto do Açúcar e do Alcool (IAA), sobre o preço oficial do saco de açúcar, constituindo esta, assim, receita do referido órgão.

Posteriormente, em 28/02/67, foi promulgado o Decreto-Lei nº 308, extinguindo a mencionada taxa e instituindo a Contribuição ao Instituto do Açúcar e do Alcool, cujo valor foi fixado em seu art. 3º, inciso I, no montante de NCr\$1,57 (um cruzeiro novo e cinquenta e sete centavos), por saco de açúcar, sendo que, como dispunha o § 1º do citado art. 3º do Decreto-Lei nº 1.712/79, *verbis*:

"Art. 3º - (...)

§ 1º - As contribuições a que se refere este artigo serão proporcionalmente corrigidas pela Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool em função da variação dos preços do açúcar e do álcool, fixados para o mercado nacional."

Com a edição do Decreto-Lei nº 1.712, de 14/11/79, foi atribuída competência ao Conselho Monetário Nacional (e não mais ao IAA) para reajustar o valor das contribuições instituídas pelo Decreto-Lei nº 308/79, conforme disposição do art. 3º do Decreto-Lei nº 1.712/99, *verbis*:

"Art. 3º - Mediante proposta do Ministro da Indústria e do Comércio, o Conselho Monetário Nacional poderá reajustar o valor das contribuições de que trata este Decreto-Lei, observado o limite máximo de 20% (vinte por cento) do valor dos preços oficiais do açúcar e do álcool."



Processo : 10835.002049/92-39
Acórdão : 202-13.077
Recurso : 109.931

Em 15/07/82, foi promulgado o Decreto-Lei nº 1.952, que, em seu art. 1º, instituiu o adicional às contribuições ao Instituto do Açúcar e do Alcool e, no seu art. 3º, deu nova redação ao art. 3º do Decreto-Lei nº 1.712/79, delegando competência ao Conselho Monetário Nacional para estabelecer os percentuais para cálculo dessas contribuições, *verbis*:

“Art. 3º - Os artigos 1º, 2º e 3º do Decreto-Lei nº 1.712, de 14 de novembro de 1979, passam a ter a seguinte redação:

(...)

Art. 3º - Mediante proposta do Ministro da Indústria e do Comércio, o Conselho Monetário Nacional estabelecerá os percentuais das contribuições de que trata este Decreto-Lei, observado o limite máximo de 20% (vinte por cento) do valor dos preços oficiais do açúcar e do álcool, considerando os tipos destes produtos ou a sua destinação final.”

Na verdade, como se deduz dos textos citados, o reajuste dos valores e o percentual para cálculo das Contribuições ao IAA, que seja posteriormente à publicação do Decreto-Lei nº 1.712/79, que seja a partir da edição do Decreto-Lei nº 1.952/82, sempre foi de competência exclusiva do Conselho Monetário Nacional.

Ocorre, porém, que os atos baixados pelo Conselho Monetário Nacional, estabelecendo tanto os valores das contribuições, nos termos do Decreto-Lei nº 1.712/79, quanto os percentuais para o cálculo das mesmas e também o seu adicional, nos moldes do Decreto-Lei 1.952/82, nunca foram publicados no Diário Oficial da União.

Realmente, conforme depreende-se do Ofício DEJUR 062/91, (fls. 285/286), expedido pelo Banco Central do Brasil, órgão competente para dar publicidade às decisões do Conselho Monetário Nacional, os Votos CMN nºs 241/80; 295/82; 470/87 e 167/90, que aprovaram os percentuais para cálculo da Contribuição ao IAA a ser exigida, bem como o respectivo adicional, sobre os preços do açúcar, não foram veiculados mediante publicação no Diário oficial da União. O telex de fls. 287 igualmente atesta o mesmo fato.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10835.002049/92-39
Acórdão : 202-13.077
Recurso : 109.931

A doutrina é, nesse ponto, de reconhecida unanimidade. De tal entendimento não discrepa, por seu turno, a jurisprudência, como se vê do V. Acórdão do Colendo Supremo Tribunal Federal, *in* RE nº 71.652-SP, Relator Ministro Thompson Flores, encimado pela seguinte ementa, *verbis*:

“O ato administrativo somente começa a produzir efeitos depois de publicado no órgão oficial. (RDA nº 111)”.

É matéria conhecida desta Eg. Câmara que não foram publicados no Diário Oficial da União os atos normativos oriundos do Conselho Monetário Nacional, estabelecendo os valores e os percentuais para cálculo da Contribuição e do Adicional ao IAA.

Não colhe, por outro lado, a alegação de que a simples publicação, pelo IAA, de atos estabelecendo os preços de comercialização do saco de açúcar, onde, para o seu cálculo, teriam sido considerados os valores da Contribuição e do Adicional ao IAA, supriria, constitucional e legalmente, a ausência da publicação, no Diário Oficial da União, das decisões do Conselho Monetário Nacional, fixando naquelas exações. Isto porque é o CMN o órgão ao qual foi atribuída competência normativa (Decreto-Lei nº 1.712/79) para dispor acerca do reajuste do valor e a fixação dos percentuais da Contribuição ao IAA, não sendo o ato, fixando preço de comercialização do saco de açúcar, o meio constitucional e legal próprio para estabelecê-los.

A ausência dessa publicação jamais poderia ser suprida pela circunstância de haverem sido baixados atos pelo Instituto do Açúcar e do Alcool, em primeiro lugar porque é o Banco Central do Brasil a quem cabe divulgar as decisões normativas oriundas do Conselho Monetário Nacional e, em segundo lugar, porque, mesmo assim, aqueles atos do IAA **apenas fixaram preços de comercialização do saco do açúcar e nunca os valores e os percentuais da contribuição e do adicional em tela.**

Realmente, como se pode verificar desde 1967, com o advento do Decreto-Lei nº 308, de 28/02/1967, o Instituto do Açúcar e do Alcool, e, posteriormente, outros órgãos aos quais foram atribuída competência para tanto, expediram diversos atos administrativos estabelecendo o preço de comercialização do saco de açúcar-de-cana, conforme os mais variados tipos e as regiões produtoras. Referidos atos, ao estabelecerem os respectivos preços de



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10835.002049/92-39
Acórdão : 202-13.077
Recurso : 109.931

venda daqueles produtos, levaram em conta os componentes de custos, como tais, a matéria-prima, a margem de qualidade e os tributos federais e estaduais incidentes.

Entretanto, as deliberações normativas do mencionado Conselho Monetário Nacional, estabelecendo percentuais das citadas exações, jamais atenderam ao requisito constitucional e legal da publicidade, para que pudessem revestir-se do que Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho entendem ser o pressuposto inarredável para que referidos atos contenham força obrigatória, visto que só com a publicação no Diário Oficial da União é que se leva ao conhecimento "... dos que devem respeitar, cumprir e executar, ou estabelecer a presunção de que chegaram eles à ciência dos mesmos".

Se porventura já não fossem suficientes os fundamentos acima, acrescento ainda que, nos exatos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 214.206-9, acostado às fls. 252/284, após a Constituição de 1988, não mais é possível que a alíquota da contribuição possa variar ou ser fixada por autoridade administrativa.

Segundo se infere do voto do Ministro Néri da Silveira (fls. 283), recepcionada a contribuição, "... não será possível admitir a incidência da norma de aumento da contribuição, após a vigência do Estatuto Maior de 1988 ...", em face do artigo 150, inciso I, pelo qual é vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. Sendo assim, as sucessivas leis que prorrogaram a competência delegada ao Conselho Monetário Nacional, a teor do artigo 25, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, referem-se a ação normativa e não a de instituir alíquota da contribuição."

No mencionado voto, chega-se à conclusão de que o reajuste dos valores e o percentual para o cálculo das Contribuições ao IAA sempre foram de competência do Conselho Monetário Nacional, mas os atos baixados nunca foram publicados no Diário Oficial da União.

A simples publicação, pelo Instituto do Açúcar e do Alcool, de atos estabelecendo preços de comercialização, onde, para o seu cálculo, teriam sido considerados os valores da Contribuição e do Adicional do IAA, não supre, constitucional e legalmente, a ausência da publicação, no Diário Oficial da União, das decisões do Conselho Monetário Nacional.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10835.002049/92-39
Acórdão : 202-13.077
Recurso : 109.931

Mediante todo o exposto, e o que dos autos consta, **voto no sentido de dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2001


ADOLFO MONTELO